

O ÔNUS DA PROVA

Simone de Albuquerque Aquino
Advogada – Pós Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho
03/08/2009

Histórico do Ônus da Prova

O estudo do ônus da prova remonta a antiguidade, e vem desafiando os processualistas através dos tempos, Na antiguidade, essa questão fundamental constituía o cerne das preocupações de *Aulus Gellius* (“Noctes Atticae”, Liv. XIV Cap. II), o qual, após uma série de divagações, lembrava o seu mestre, o filósofo *Favorinus*, de apoiar-se no ensinamento de Catão: se as provas não convencem, deve-se decidir o feito a favor do litigante mais probo; se ambos tiverem igual reputação, deve-se decidir a favor do réu: “*si pares essent, seu boni pariter seu mali, tum illi, unde petitur, credetur, ac secundum eum judicaretur*”.

No Direito Romano vigorou a máxima - sempre *onus probandiei incumbit qui dicit* – ou seja - sempre *necessitas probandi incumbit illi qui agit*. Incumbe o ônus da prova a quem diz, ou afirma, ou age, como a interpretação era gramatical, tudo parecia mostrar que ao autor cumpria o ônus da prova, no entanto como a defesa não implica apenas em negar o fato afirmado pelo autor, consistindo também na articulação, muitas vezes, de uma outra afirmação por parte do réu, que também deve ser provada, surgiu a regra *réus in excipiendo fit actor*, assim anunciada por Ulpiano *reus in exceptione actor est*, como ensina Moacyr Amaral Santos.

Manoel Antônio Teixeira Filho faz o seguinte relato sobre o histórico do ônus da prova: “posteriormente os glosadores manuseando os textos romanos e baseados em Paulus (Digesto, Livro XXII, Título III, fragmento nº. 2), elaboraram um sistema de distribuição de carga probatória calcado em duas regras fundamentais *afirmatia non neganti incumbit probatio e negativa non sunt probanda*”.

A partir daí, a doutrina empenhou-se em pôr a frente, na elaboração de critérios voltados à distribuição desse ônus, se a prova era positiva ou negativa, pois se sustentava ser impossível a segunda. Essa atitude constitui a grande característica do Direito português

antigo e acabou por repercutir no Código de Processo Civil Brasileiro, de 1939, em cujo artigo 209 § 1º, se estatui: “Se o réu, na contestação, negar o fato alegado pelo autor, a este incumbirá o ônus da prova”.

Jonatas Milhomens traz à tona oportunas considerações sobre a evolução histórica do ônus da prova: “Nos processos primitivos, quando, para destrinçar a lide, se provocava a manifestação da divindade, e um grande número de lides se dirimia por meio de juramento, a possibilidade de carrear vitória pela simples prestação de juramento induzia a que, pelo mais das vezes, se reputasse a prova um direito do réu. À proporção que se transmuda o caráter da lide para se converte a decisão de controvérsias sobre a convicção do juiz, vai-se aguçando a necessidade de provas mais perfeitas”.

A subministração da prova se opera, então como um encargo, e dois fatos concorrem para se onerar com esse encargo o autor, primeiro, a condição mesma de autor, como indicador de lide; e, depois o interesse para o autor de, à medida que esse período de transição de tomar a si a prova, a fim de obviar ao juramento do adversário. Nem toda prova que se torne necessária para influir a convicção do juiz, é incumbida ao autor. Quando o réu se limita a negar o direito do autor, mas afirma que o direito desapareceu, toca-lhe provar o fato extintivo, e outro ocorre quanto aos fatos impeditivos. Essa é uma regra que encontramos aplicada também a nosso direito comum. As fontes romanas inserem alguns textos que se perpetuam como base da doutrina do ônus da prova; mas, em verdade, não são, em si mesmos, muito completos.

A hodierna doutrina civilista da partição do ônus da prova converge para a teoria de Chiovenda, atribui ao autor o encargo de provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos capazes de modificar, impedir ou extinguir o direito daquele. O Código de Processo Civil adotou a teoria de Chiovenda quando, em seu artigo 333, afirmou que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência do fato modificativo, impeditivo ou extintivo daquele direito.

Conceito de Ônus da Prova

O conceito do termo “ônus” da prova remonta a antiguidade clássica e foi mencionado primeiramente pelo Direito Romano. Ônus, no sentido jurídico atribuído ao termo, é uma situação de compulsão, de necessidade da parte, no processo, praticar determinado ato. Difere

de obrigação, na abalizada opinião de Arruda Alvim, na medida em que “pede uma conduta cujo inadimplemento ou cumprimento traz benefícios à parte que ocupa o outro pólo da relação jurídica” sendo que “havendo omissão do obrigado, ele será ou poderá ser coercitivamente obrigado pelo sujeito ativo”, ao passo que naquele (no ônus), “o indivíduo que não o cumprir sofrerá pura e simplesmente as conseqüências negativas do descumprimento, que recairão sobre ele próprio”.

O ônus da prova, especificamente, toca à necessidade daquele que alega os fatos, de provar as suas alegações, sob pena de – não o fazendo - correr o risco de ter a demanda julgada contra si. Neste mesmo sentido Amauri Mascaro Nascimento sustenta que “ônus da prova é a responsabilidade atribuída a parte para produzir uma prova e que, uma vez não desempenhada satisfatoriamente, traz, como conseqüência, o não reconhecimento, pelo órgão jurisdicional, da existência do fato que a prova destina-se demonstrar”.

José Rodrigues Pinto tenta estabelecer seus conceitos de ônus da prova: “Em princípio, qualquer dos sujeitos goza da ampla liberdade de atuação, no intuito de colher e trazer aos autos do processo a prova dos fatos que ali estejam motivando a controvérsia. Todavia, uma reflexão elementar sobre a conveniência de fazer a prova leva a concluir que cada um irá procurá-la em consonância com os fatos sustentadores de sua postulação”.

Partindo-se dessa noção prévia de conveniência, que diz respeito ao interesse privado de cada sujeito, chega-se à noção jurídico-processual do dever de o beneficiário da prova mostrá-la dentro da instrução. Isso leva a divisão do ônus da prova, nem mais nem menos do que o dever legal de cada postulante de desenvolver atividade probatória dos fatos que, por sua natureza e em função dela, sirvam para convencer da verdade de sua existência, dando suporte à postulação, como acontece com os fatos constitutivos, ou retirando esse suporte ao litigante contrário, como acontece com os extintivos.

Ainda, em se tratando do conceito de ônus da prova temos a síntese de Heloisa Pinto Marques: “quando o réu admite o fato alegado pelo autor, mas lhe opõe outro que lhe impeça os efeitos, estamos diante de fato impeditivo. Na hipótese do trabalho aos domingos, por exemplo, a reclamada, admitindo o trabalho aos domingos, alega que era compensado nas segundas-feiras. Neste caso cabe à reclamada demonstrar que havia folga naquele dia. Os fatos extintivos são aqueles opostos ao direito alegado, com condições de torná-lo inexigível. Acontece, por exemplo, quando a reclamada admite que o reclamante trabalhava ao domingos, sem compensação, mas aduz ter pago os valores devidos a este título. Competirá, pois, à reclamada demonstrar o pagamento. Por fim, fatos modificativos são aqueles que, sem

negar os fatos alegados pelo autor, inserem modificação capaz de obstar os efeitos desejados. É o caso, por exemplo, da reclamada alegar que o reclamante trabalhava aos domingos no estabelecimento empresário, mas que nesses dias o trabalho era voluntário, com fins de benemerência, já que a empresa cedia os equipamentos e material para produzir alimentos para serem distribuídos para a comunidade e que não havia obrigatoriedade de comparecimentos. Compete à reclamada sua demonstração”.

Para Russomano “ônus da prova é a exigência qual a lei faz a um dos litigantes para a demonstração da autenticidade dos fatos que foram alegados”. E, na forma do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, incumbe a quem houver feito a alegação.

Ônus, Dever ou Obrigação

Segundo Isis de Almeida a discussão doutrinária a respeito do ônus da prova é relevante tendo em vista serem as regra relativas à produção da prova estabelecidas em função do interesse dos litigantes.

Moacyr Amaral dos Santos ensina que se traduz apropriadamente *onus probandi* para dever, necessidade de provar, o que não implica que esta idéia de dever seja equivalente a obrigação, tendo como pressuposto a idéia de dever jurídico assim “não se trata de um dever jurídico. Mesmo porque não existe um direito que lhe seja correlato, nem propriamente qualquer sanção pelo seu não cumprimento. Trata-se apenas dever no sentido de interesse, de necessidade, necessidade de produzir a prova para formar-se a convicção do juiz a respeito dos fatos alegados”.

Pontes de Miranda estabelece a diferença entre dever e ônus, baseado no entendimento de que é interesse da própria parte ver os fatos que alegou serem admitidos como verdadeiros:

- O dever é em relação a alguém, ainda que seja a sociedade; há relação jurídica entre dois sujeitos, um dos quais é o que deve: a satisfação é do interesse do sujeito ativo;
- O ônus é em relação a si mesmo; não há relação entre sujeitos: satisfazer é do interesse do próprio onerado. Não há sujeição do onerado; ele escolhe entre satisfazer, ou não ter a tutela do próprio interesse.

Por onde se vê como a teoria do ônus da prova diz respeito, de perto à pretensão à tutela jurídica. Nas palavras de César Pereira da Silva Machado Júnior: “ônus probatório não é um dever, equivalente a uma obrigação, uma vez que não existe um direito correspondente ou a aplicação de uma ação decorrente, mesmo porque, não tenha a parte se desincumbido dessa necessidade probatória, sua pretensão, pode ser acolhida, quando, por exemplo, a parte contrária produziu a prova que inicialmente lhe incumbia”.

Para Isis de Almeida, ônus e dever diferem porque no primeiro não há a obrigação no sentido jurídico que caracteriza o segundo, explica a autora: “Ao dever jurídico vincula-se uma sanção externa, positiva, pois existe uma cominação ou ameaça legal de uma pena. No ônus da prova há uma incumbência, um encargo. O conceito não contém a idéia de pena e, por conseqüência, nada é cominado juridicamente a quem não prova”.

Segundo Tostes Malta ônus da prova não é mesmo que dever de provar, e nenhuma parte tem esse dever: “A prova é o ônus ou encargo no sentido de condição para atingir-se o resultado que se deseja na lide. Quem está onerado com a prova deve produzi-la para que o processo possa ser decidido a seu favor, mas senão a produzir não sofrerá penalidades como quem descumpre certas obrigações, nem pode ser compelido a provar; apenas a matéria de fato, em princípio, é considerada pelo juiz como correspondente à versão da parte contrária”.

Ônus Subjetivo e Ônus Objetivo

O ônus subjetivo consiste em verificar quem entre os sujeitos do processo deve fazer a prova. Diz respeito ao ônus da prova objetivo ao magistrado, que irá verificar a prova constante dos autos, independentemente de quem tenha o ônus da prova. Apresentada prova nos autos, o juiz deverá levá-la em consideração, independentemente do ônus da prova de cada parte.

Coqueijo Costa faz distinção entre ônus subjetivo e objetivo, o primeiro “consiste na indagação que se deve fazer acerca de qual dos litigantes há de suportar o “risco da prova frustrada”, sendo que o segundo se volta para o magistrado, porquanto, para este, quando da elaboração da sentença, importará o demonstrado e não quem demonstrou”.

Diverge deste entendimento Manoel Antonio Teixeira Filho, para quem é impossível sustentar-se a afirmação de que há um ônus objetivo voltado para o juiz, pois como é sabido o

jugador na apreciação da prova deverá utilizar-se de critérios de avaliação, tendo em vista estar atrelado ao sistema do livre convencimento motivado, dentre desta ótica ensina:

“Por fim, não nos parece que o ônus, em relação às partes, seja subjetivo; trata-se, a nosso ver, de ônus objetivo, vez que oriundo de disposição legal específica; vale dizer, porque fixado pelo direito positivo processual. A objetividade, assim, se relaciona à distribuição da carga da prova, feita por lei, e não à pessoa do Juiz: em que pese essa participação legal do ônus tenha como destinatários os litigantes, nem por isso se pode afirmar que ele seja subjetivo”.

Vicente Greco Filho não destoa dos dois autores mencionados a respeito do significado de ônus subjetivo, ou seja, da necessidade de a parte provar para vencer ou das conseqüências para a parte que deveria provar e não o fez. No entanto, ao tratar do ônus objetivo, chega a seguinte conclusão: “Há que se reconhecer a impropriedade da expressão “ônus objetivo”, porque o juiz não tem ônus, mas dever funcional de decidir, ainda que a prova seja complexa ou os fatos estejam incertos. Podemos, também, chamar o ônus objetivo de princípio da comunhão da prova, ou seja, a prova vale para ambas as partes independentemente de quem a tenha produzido”.

Ônus da Prova no Processo do Trabalho

A peculiaridade do processo do trabalho é fato inegável, já que como meio de efetivação do direito do trabalho traz em seu bojo a proteção dos interesses do trabalhador. A proteção, a qual se faz alusão, deve aplicar-se em todas as fases do processo, mormente no que tange à prova e ao ônus de produzi-la. A distribuição do ônus da prova no âmbito do Processo Civil, como já mencionado, seguiu o princípio da igualdade formal de partes, o que vem de encontro ao apregoado por este ramo do direito processual. No entanto quando se tratar de Direito Processual do Trabalho a aplicação se torna inviável frente a colisão de princípios.

Há uma tendência, baseada na maior fragilidade do empregado nas relações de emprego, que tenta atribuir maior ônus de prova ao empregador, que esbarra no princípio da isonomia das partes do processo. Em conformidade com Manoel Antônio Teixeira Filho, ao afirmar que:

“Isto nos leva a afirmar, por conseguinte, a grande tarefa da doutrina trabalhista brasileira, que tanto se tem empenhado em cristalizar o princípio da inversão do ônus da prova, em benefício do trabalhador, o qual consistirá em encontrar, no próprio conteúdo do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, os fundamentos que até então vêm procurando, abstratamente, para dar concreção ao princípio do encargo da prova em prol do trabalhador. Vale dizer: o caminho sugerido é o da elaboração de uma precisa exegese daquele artigo, cujo verdadeiro sentido ainda não foi idealmente apreendido pela inteligência doutrinária”.

Neste contexto, Manoel Antônio Teixeira Filho afirma: “O que não nos parece ser possível, pelas razões expostas, é trasladar-se para o processo do trabalho, onde a desigualdade real das partes é fato evidente, o critério civilista a respeito da distribuição do ônus objetivo da prova, que se sabe estar estribado, ao contrário, ao pressuposto da igualdade formal dos litigantes”.

Alguns autores defendem a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no que tange a matéria do ônus da prova no Processo do Trabalho, como forma de atribuir maior regulação e obrigação às partes litigantes quando na comprovação dos fatos alegados.

Wagner Giglio assevera que o artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata do ônus da prova para o processo do trabalho, é primitivo e derivativo da expressão *ei incumbit probatio qui dicit, non qui negat*, que nada mais significa que a prova “é incumbida a quem disse, não a quem negou”. Reitera o autor que bastaria uma habilidade do redator da petição inicial ou do redator da resposta para que eles se exonerassem do encargo de terem o ônus de provar. Alega ainda, o autor, que o melhor dispositivo a ser utilizado é o artigo 333 do Código de Processo Civil, embora não haja omissão legislativa acerca do ônus do processo do trabalho.

Tostes Malta numa visão mais conciliadora relativa à aplicação da subsidiariedade do Código do Processo Civil à Consolidação das Leis do Trabalho, afirma que o artigo 333 do Código acaba sendo um artifício para interpretação do artigo 818 da Consolidação.

Vale salientar que mesmo distribuído o ônus da prova em audiência de instrução na Justiça do Trabalho, à parte não onerada também cabe a produção de provas, como meio de colaborar com o descobrimento da verdade. Dever este incumbido às partes pelo Código de processo Civil em seu artigo 339. Em concordância Tostes Malta afirma “mesmo que uma das partes tenha o ônus, este pode ser satisfeito com a prova da parte que não o contém,

exemplificando esta situação como a prova produzida pela reclamada que confirma o direito do reclamante”.

Francisco Meton Marques de Lima apresenta uma diferente linha de pensamento, mais extremada que as demais mencionadas. Afirma o autor que tanto os artigos 818 e 333 foram superados, são conceituações ultrapassadas. Hodiernamente, vige a idéia de que o *onus probandi* caberá a parte que tiver mais condições de cumpri-lo. Apóia-se o autor na atual aplicação de tal instituto nos tribunais franceses, que amoldam o dever de provar a melhor oportunidade e capacidade das partes.

Em se tratando do ônus da prova sob a ótica dos princípios do direito do trabalho, podemos transcrever exemplo citado por Machado Júnior: “um dos princípios do direito do trabalho é o da continuidade da relação de emprego. Por tal princípio, dá-se prioridade aos contratos por prazo indeterminado, partindo-se da premissa de que o Direito do Trabalho quer a integração do trabalhador na empresa. Quem alega fato contrário a esse princípio deve, então, produzir a prova respectiva, assumindo o ônus processual de demonstrá-lo”. Não importando, sob esse aspecto, a conceituação dos fatos em constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos. Segundo ele, a parte que alegar fato contrário ao decorrente dos princípios do direito do trabalho, incumbirá a prova respectiva.

Ao tratar do problema do ônus da prova no processo do trabalho, Manoel Antônio Teixeira Filho, entende que “o artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que o intérprete saiba captar, com fidelidade, o seu verdadeiro conteúdo ontológico, deve ser o único dispositivo legal a ser invocado para resolver os problemas relacionados ao ônus da prova no processo do trabalho, vedando-se, desta forma, qualquer invocação supletiva do artigo 333 do Código de Processo Civil, seja porque a Consolidação das Leis do Trabalho não é omissa, no particular, seja porque há manifesta incompatibilidade com o processo do trabalho”.

O autor segue afirmando que sem em alguma hipótese for absolutamente necessária à adoção supletória de determinada disposição pertencente ao processo civil, deverá o intérprete trabalhista ter em mente que as normas do processo comum devem adquirir o espírito do processo trabalhista sempre que forem transportadas para o Direito Processual do Trabalho.

Amauri Mascaro Nascimento, observa que é clara a tendência para uma regulamentação própria do ônus da prova no processo trabalhista em prol do trabalhador: “(...) a tendência é no sentido de uma manifestação de uma redução deliberada das obrigações do

trabalhado, substituída por uma redução deliberada das obrigações do trabalhador, substituída por um sistema de presunções relativas militando em seu favor, passível de demonstração a contrário, pelo empregador. Sobre este recairiam maiores encargos, não só como decorrência da sua superioridade econômica, que se reflete sobre o nivelamento e a posição das partes no processo, mas também como consequência dos fatos da vida real próprios da relação jurídica trabalhista, na qual o trabalhador está em situação de dependência, daí advindo dificuldades práticas que se refletem no momento da produção da prova”.

SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Com relação ao tema do ônus da prova, podemos destacar as seguintes Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula 6 do TST – (...) VIII – É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial;

Súmula 16 do TST – Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário;

Súmula 212 do TST – O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negado a prestação do serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado;

Súmula 254 do TST – O termo inicial do direito ao salário família coincide com a prova de filiação. Se feita em juízo, corresponde à data do ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão;

Súmula 338 do TST –

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

II – A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

III – Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada inicial se dele não se desincumbir;

No que atine à prova da existência ou não da relação de emprego, para a distribuição do ônus da prova, devemos considerar as seguintes situações:

a) Se o reclamante requerer em juízo o reconhecimento do vínculo de emprego e a reclamada negar a prestação de tais serviços, é do empregado o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito.

b) Se o reclamante requerer em juízo o reconhecimento do vínculo de emprego e a reclamada, na defesa, admitir a prestação de serviços do obreiro, não como empregado, mas como trabalhador autônomo, será do empregador o ônus de comprovar que a relação havida não era de emprego (fato obstativo do direito do autor).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intuito maior do presente trabalho era demonstrar o atual estado do instituto do ônus da prova no processo do trabalho; tema controvertido principalmente no que tange a aplicação subsidiária de normas civis a este tema.

Parte da doutrina acredita na viabilidade da aplicação do artigo 333 do Código de Processo Civil, sem se dar conta que corrobora com a desigual relação entre trabalhadores e empregadores. Por outro lado, a Consolidação das Leis do Trabalho mostrou-se praticamente estéril ao regular esta matéria, dedicando apenas o artigo 818.

Deve-se isso ao fato de a Consolidação das Leis do Trabalho, não apresentar preocupação com a perfeição do linguajar técnico-processual, já que faz uso de uma linguagem mais simples e menos científica para disciplinar a distribuição do ônus da prova no processo do trabalho. O Código de Processo Civil, por sua vez, desenvolvido com a colaboração de notáveis processualistas de sua época, mostra-se mais detalhista e científico, razão pela qual aplicação de sua norma de distribuição do ônus da prova seja preferida em detrimento da outra.

Apesar de insuficiente, a regra contida no artigo 818 se melhor explorada e interpretada, e tendo o julgador em mente o caráter tutelar do Direito do Trabalho absorvido pelo Direito Processual do Trabalho, pode e deve ser aplicada. Portanto, na seara trabalhista o ônus da prova deve ser aplicado com base nesse artigo, devidamente interpretado com base nos princípios gerais do Direito do Trabalho.

A elaboração de um Código do Processo do Trabalho que atendesse a necessidade de celeridade que exige a lide trabalhista e fosse adequado às normas do direito material seria para o Processo do Trabalho um meio de livrar-se da influência marcante e, muitas vezes, prejudicial do Processo Civil, bem como firmaria sua identidade.

Do exposto, no presente texto, percebe-se que o instituto do ônus da prova prescinde de uma nova regulamentação exclusivamente trabalhista, voltada para a proteção do trabalhador. Não é compreensível a aplicação, desmedida e descompromissada das normas civis tendo em vista o magistrado possuir outros tantos meios já mencionados para regular o *onus probandi* que hipótese alguma prejudicaria os trabalhadores.

É preciso garantir a aplicação do Direito Processual do Trabalho como forma de garantir os objetivos do Direito do Trabalho e, conseqüentemente, dos trabalhadores. Visto que, segundo Amauri Mascaro Nascimento, o Direito Processual do Trabalho foi elaborado com o propósito de evitar que o litigante mais poderoso possa desviar e entorpecer os fins da Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Isis de. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1991.
- ALMEIDA, Lúcio Rodrigues de. **Prova Trabalhista**. Rio de Janeiro: Aide, 1995.
- ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, v.2.
- BANDEIRA DE MELO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1995.
- BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de Direito Judiciário do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1995.
- BRANCATO, Ricardo Teixeira. **Instituições de Direito Público e Privado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.
- COSTA, Coqueijo. **Direito Judiciário do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- FERREIRA, Waldemar. **Princípios de Legislação Social e de Direito Judiciário do Trabalho**. São Paulo, São Paulo Ed., 1978.
- GIGLIO, Wagner. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1997.
- GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1996.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005.
- MACHADO JÚNIOR, César Pereira da Silva. **O Ônus da Prova no Processo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 1995.
- MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **A Prova no Processo Trabalhista**. São Paulo: LTr, 1997.
- _____. **Prática do Processo Trabalhista**. São Paulo: LTr, 1996.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 28º ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRANDA, Pontes. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, tomo IV.

MILHOMENS, Jonatas. **A Prova no Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários a CLT**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1994.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 2.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5. Ed. São Paulo: Método, 2007.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **A Prova no Processo do Trabalho**. 7. Ed. São Paulo LTr, 1997.

VIANA, Marco Túlio. **Critérios para inversão do ônus da Prova no Processo do Trabalho**, in: Revista Synthesis, São Paulo nº. 108/98.